



# MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo  
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040  
CNPJ nº 45.279.627/0001-61  
site: www.piracaia.sp.gov.br

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

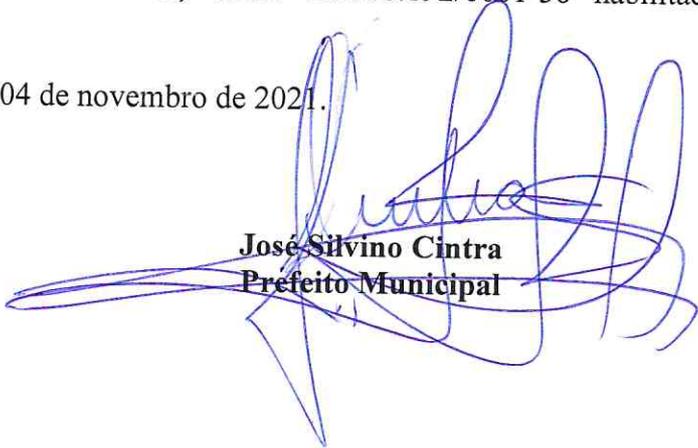
**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1218/2021**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA PARA AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA, CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO.**

**RECORRENTE: TAFF SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ 29.558.192/0001-38.**

Ratifico a decisão proferida pelo Pregoeiro, conhecendo do recurso interposto e **CONCEDENDO-LHE** provimento, declarando a empresa **TAFF SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ 29.558.192/0001-38** habilitada e vencedora da licitação.

Piracaia, 04 de novembro de 2021.

  
**José Silvano Cintra**  
**Prefeito Municipal**



# MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo  
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040  
CNPJ nº 45.279.627/0001-61  
site: www.piracaia.sp.gov.br

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1218/2021**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2021**  
**TIPO: MENOR PREÇO**

**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA: 21/10/2021 ÀS 10:00 HORAS.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA PARA AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA, CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO.**

**RECORRENTE: TAFF SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ 29.558.192/0001-38.**

### **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TAFF SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, em face do resultado proferido pelo Pregoeiro, no âmbito do Pregão Presencial N.º 39/2021 – Processo 1218/2021.

A pretensão deduzida pela recorrente é contra a inabilitação.

O recurso é tempestivo, foi apresentado consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual o Pregoeiro decide pelo seu conhecimento e processamento.

### **II – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE**

A recorrente alega, em resumo, que no intuito de participar da aludida licitação, obteve o edital, providenciou a documentação e elaborou proposta comercial, apresentando-os tempestivamente no dia da sessão pública.

Que após aberto os envelopes de proposta comercial, a recorrente apresentou menor preço e se sagrou vencedora na disputa de preços com o valor de R\$ 15.055,30, sendo o preço 30% abaixo dos demais concorrentes e que na sequência do certame o pregoeiro abriu os documentos da recorrente e após análise declarou inabilitada por não apresentar a documentação de regularidade para com a Fazenda Estadual, tendo apresentado certidão negativas de débitos inscritos em dívida.

Discorre que a Lei Federal 8666/93 em seu artigo 29, inciso III, prevê que a documentação relativa à qualificação fiscal, conforme o caso, consistirá em: (...) III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei.

E que não há qualquer irregularidade/ilegalidade em se inserir no edital exigências, uma vez que a própria Lei Federal 8.666/93 autoriza que o administrador, através de seu



# MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo  
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040  
CNPJ nº 45.279.627/0001-61  
site: www.piracaia.sp.gov.br

poder discricionário, o faça quando o objeto necessitar de prova de capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes.

Contudo, a Administração não pode exigir documentação não prevista de forma explícita no edital, e inabilitar de forma equivocada a empresa Taff Serviços, uma vez que essa comprovou sua regularidade perante a Fazenda Estadual na forme prevista em edital.

Que o Edital do Pregão Presencial 39/2021 exigia somente "Prova de regularidade junto a Fazenda Estadual", através de certidão negativa, inexistindo expressa previsão de que seria necessário apresentação de certidão de débitos não inscritos em dívida ativa.

Que a certidão de regularidade de débitos não inscritos em dívida ativa nem poderia ser solicitada no certame para fins de habilitação, por não possuir a finalidade de demonstrar regularidade perante ao Fisco Estadual, isto porque de acordo com o artigo 204 do CTN, o débito tributário ainda não inscrito em dívida ativa não goza de presunção de certeza e liquidez.

Discorre que este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, citando julgamento de mandado de segurança deferido por essa corte para embasar sua tese.

E que nos termos do item 9.3 do edital e do artigo 43, §3º da Lei 8666/93, haveria a faculdade do pregoeiro, caso entendesse necessário, solicitar o envio de documentação complementares, para confirmar os exigidos em edital, ou a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Requer que seja dado procedência, habilitando a recorrente o certame.

### III – DA CONTRARRAZÃO

Decorrido o prazo, nenhuma das demais participantes apresentou contrarrazões.

### IV – DO MÉRITO

Considerando a licitação realizada no dia 21 de outubro de 2021, às 10:00 horas, conduzida pelo Pregoeiro com o auxílio da Equipe de Apoio, designados nos autos do processo em epígrafe, a empresa Taff Serviços Especializados EIRELI, CNPJ 29.558.192/0001-38, atendendo ao chamado do edital publicado pelo Município de Piracaia visando a contratação de SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA, apresentou proposta e documentos de habilitação para participação do certame, tendo sido declarada detentora da melhor oferta.

Na fase seguinte a proponente foi inabilitada por não apresentar a documentação de regularidade para com a Fazenda Estadual, tendo apresentado certidão negativa de débitos inscritos em dívida ativa expedido pela **Procuradoria Geral Estado**, cuja abrangência se limita a débitos inscritos em dívida ativa, não estando comprovada a regularidade quanto aos débitos não inscritos em dívida ativa, que pode ser obtido no



# MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo  
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040  
CNPJ nº 45.279.627/0001-61  
site: www.piracaia.sp.gov.br

site da **Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo**, não estando, portanto, comprovada a regularidade para com a Fazenda Estadual que, smj, engloba tanto a comprovação de inexistência de débitos inscritos em dívida ativa, como a inexistência de débitos não inscritos em dívida ativa.

A licitação é exclusiva a participação de microempresas e empresas de pequeno porte com fundamento na Lei Federal número 123/2006, com redação dada pela Lei 147/2014, que estabelece em seu artigo 43 que as microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição.

E, considerando que **a licitante deixou de apresentar o documento que comprovasse a regularidade para com a Fazenda Estadual**, exigência editalícia para habilitação, a inabilitação se sustentou.

Todavia, a o artigo 42 da Lei 123/2006 estabelece que nas licitações públicas a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

**O edital da licitação não é específico** em qual seria o documento a ser apresentado para fins de comprovação da regularidade para com a Fazenda Estadual, conforme descreve a recorrente. E a empresa não deixou de apresentar documentos visando cumprir a exigência mencionada.

Também compete razão a recorrente que **a Lei faculta a Comissão de licitação/pregoeiro, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em diligência realizada após a sessão da licitação pelo Pregoeiro, ao site da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, através do link: <https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx>, foi verificado que a empresa **Taff Serviços Especializados EIRELI, CNPJ 29.558.192/0001-38, possui a regularidade para com a Fazenda Estadual** também para os tributos não inscritos em dívida ativa. D

Destacamos ainda que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



# MUNICÍPIO DE PIRACAIA

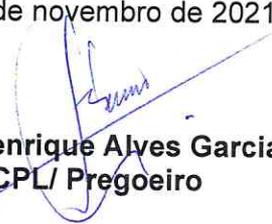
Estado de São Paulo  
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040  
CNPJ nº 45.279.627/0001-61  
site: www.piracaia.sp.gov.br

Isto posto, sem maiores digressões sobre o mérito das demais considerações expostas pela recorrente, entendo que a decisão necessita ser reformada.

## **V - Da Decisão**

Sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto para CONCEDER-LHE PROVIMENTO, declarando a empresa Taff Serviços Especializados EIRELI, CNPJ 29.558.192/0001-38, HABILITADA e vencedora do certame por ser detentora da melhor oferta.

Piracaia, 04 de novembro de 2021.

  
**Fernando Henrique Alves Garcia Banhos**  
**Membro da CPL/ Pregoeiro**